PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05361/02

Autor: GEORGE CAMARA
Data: 17/05/2002
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Institui o **Programa Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.**

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o **Programa Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata**, no Município de Natal, a ser implantado a partir de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2.º - A promoção, coordenação e organização deste Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá parcerias com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, bem como viabilizará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, no intuito de subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4.º - O Programa responsabilizar-se-á em cumprir, dentre outras, as seguintes atividades:
I - campanhas institucionais nos meios de comunicação com informações sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção e tratamento;
II - parcerias com a Sociedade de Medicina do Rio Grande do Norte, Universidades, Organizações Não Governamentais (ONG's), Associações de Moradores e Sindicatos, no intuito de promover palestras e debates sobre a doença e suas respectivas formas de prevenção e tratamento;
III - parcerias com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde Estadual, para realização de exames periódicos, visando a prevenção e eventual constatação da doença na população masculina;
IV - propiciar tratamento adequado aos portadores de Câncer de Próstata, nos seus devidos estados evolutivos, definindo e divulgando os serviços especializados de referência, públicos e/ou da rede complementar, conveniada ou contratada pelo S.U.S;
V - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para consecução dos objetivos deste Programa.
§ 1º - A campanha de comunicação social a que se refere o inciso I deverá ser veiculada por, no mínimo, sete dias por ano, preferencialmente na semana que se inicie no dia do aniversário da publicação desta Lei, ou que inclua o referido dia.
§ 2º - As despesas, porventura, geradas a partir da implementação do Programa e suas campanhas de comunicações sociais, integrarão o orçamento público Municipal, na rubrica pertinente e apropriada.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de abril de 2002.

Paulo Freire	**-**	**Presidente**
Hermano Moraes	**-**	**Primeiro Secretário**
Carlos Santos	**-**	**Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 17 de maio de 2002.